

DECRETO Nº 039/2021

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SELBACH-RS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Selbach, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica e

CONSIDERANDO a demanda de pedidos de readaptação de função apresentados por servidores municipais;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, que inseriu na Constituição Federal de 1988, a possibilidade de readaptação do servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental;

CONSIDERANDO a previsão da readaptação como uma das formas de provimento aos cargos de servidores públicos municipais, conforme Lei 2.681/2009, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Selbach;

CONSIDERANDO necessidade de regulamentar e uniformizar os procedimentos para a readaptação funcional de servidores públicos municipais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a readaptação do servidor ocupante de cargo efetivo da Administração direta do Município de Selbach.

Art. 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Readaptação Funcional: é o conjunto de medidas que visa ao aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições laborativas temporárias ou definitivas em atividade laborativa anteriormente exercida;

II - Restrição Laborativa: é a situação que autoriza a redução do rol permanente de atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições físicas ou mentais,

temporárias ou definitivas, apresentadas pelo servidor, que deverão ser atestadas por Médico Perito ou Junta Médica designada;

III - Incapacidade Laborativa: é a impossibilidade, temporária ou definitiva, de desempenhar as atribuições laborativas para a função habitual, advindas de alterações médicas, físicas ou mentais, decorrentes de doenças ou acidentes, que deverão ser atestadas pelo Médico Perito ou Junta Médica designada;

IV - Invalidez: é a incapacidade laborativa total, permanente, decorrentes de doenças ou acidentes, insuscetível de recuperação ou readaptação profissional, em consequência de doença ou acidente, que acarretará na aposentaria do servidor, e que deverá ser atestada por Médico Perito ou Junta Médica designada;

V - Perícia Médica Oficial: A perícia oficial, para os fins deste Decreto, é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica das questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor, e será realizada por Médico Perito do Município ou por Junta Médica composta por 03 profissionais médicos, devendo ser um deles especialista na comorbidade apresentada pelo servidor.

Art. 3º - A Readaptação Funcional tem o objetivo de proporcionar ao servidor estável, temporária ou definitivamente incapacitado para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, os meios de retorno ao trabalho em condições compatíveis com as alterações apresentadas.

Art. 4º - A readaptação ou restrição laborativa não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos, tampouco impedimento ou limitação do exercício de direitos, na forma e condições previstas na legislação municipal.

Art. 5º - A readaptação ou restrição laborativa poderá ser concedida em caráter temporário ou permanente.

§1º - A readaptação ou restrição laborativa será temporária enquanto durar a incapacidade laboral, com prazo definido, cessando automaticamente após o seu decurso.

§2º - A readaptação ou restrição laborativa temporária poderá adquirir caráter permanente, conforme definido em avaliação em perícia ou por junta médica.

§3º - A readaptação ou restrição laborativa permanente poderá ser revista a qualquer tempo, a critério médico perito.

Art. 6º - O servidor comprovadamente vítima de acidente de trabalho terá prioridade nos processos de readaptação funcional, não havendo, neste caso, necessidade de tempo mínimo de exercício no cargo, podendo ocorrer dentro do período probatório.

Art. 7º - O servidor deverá requerer sua perícia médica para readaptação funcional, junto ao Setor de Pessoal, instruindo o pedido de atestado médico com indicação da CID, exames comprobatórios da enfermidade a que está acometido e receituários do tratamento prescrito, para a correta avaliação pericial.

Parágrafo único – até a apresentação da documentação descrita no Caput deste artigo, o servidor não será encaminhado para realização da Perícia ou avaliação por Junta Médica.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIDADE DO SERVIDOR E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL (COMPAQ)

Art. 8º - Os trâmites para Readaptação Funcional serão processados pela Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal (COMPAQ), ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - Com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, a COMPAQ poderá convocar, a qualquer tempo, o servidor, sua chefia imediata, bem como requerer médico especialista, nos termos da Lei, para suprir a necessidade de avaliação das limitações funcionais alegadas pelo servidor.

Art. 9º - Compete à COMPAQ:

I - proceder a análise dos casos de Readaptação Funcional;

II - solicitar à Secretaria Municipal ou órgão municipal onde o servidor apresentar-se lotado informações adicionais sobre as atividades por ele desempenhadas;

III – emitir Parecer Conclusivo, com base nos laudos médicos da Perícia ou Junta Médica, sobre a possibilidade de readaptação do Servidor, contendo descrição das atividades que não poderão ser desempenhadas pelo servidor.

CAPÍTULO III

DO SERVIDOR PASSÍVEL DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 10 - É passível de Readaptação Funcional o servidor público municipal estatutário, com mais de três anos de efetivo exercício prestados ao Município de Selbach que, em decorrência de acidente ou doença, apresente limitação no seu estado físico e/ou mental, comprovada por perícia ou junta médica, com conseqüente alteração na capacidade laborativa para o desenvolvimento de tarefas específicas do seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º - A readaptação funcional somente será possível ao servidor público em estágio probatório, quando lesado por acidente de trabalho, cuja lesão tenha sido adquirida após a data de nomeação, e comprovada por perícia ou junta médica, sem prejuízo da contagem do tempo para efetivação no cargo.

§ 2º - Os empregados públicos ou contratos temporários regidos pelo regime CLT - Consolidação das Leis do Trabalho serão submetidos às normas do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 - Compete ao Setor de Pessoal:

I – receber os pedidos de readaptação funcional e realizar o agendamento da Perícia Médica inicial;

II – após o recebimento do laudo Médico e da documentação elencada no Art. 7º, remeter os documentos à COMPAQ para abertura do competente processo administrativo;

III – indicar cargos com as atribuições que poderão ser desempenhadas pelo servidor que será readaptado;

IV – disponibilizar, quando necessário, as informações relativas à Readaptação Funcional;

V – cientificar formalmente e orientar:

a) a chefia imediata do servidor readaptado, quanto às providências relativas ao desempenho das atribuições do servidor;

b) o servidor readaptado quanto ao cumprimento das atribuições especificadas pela COMPAQ.

VI – durante a tramitação do processo, no caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do Servidor, comunicar formalmente à COMPAQ.

Art. 12 - Compete ao Servidor:

I - observar datas e horários estabelecidos para a realização de perícia médica, bem como para as demais avaliações;

II - observar e proceder conforme orientações recebidas da COMPAQ e da Junta Médica Oficial;

III - assumir e cumprir o rol de atividades definido pela COMPAQ;

IV - comprovar a efetiva realização de tratamento médico perante a COMPAQ, para fins de registro de frequência.

Art. 13 - É vedado ao servidor readaptado exercer atividades consideradas incompatíveis com o seu estado de saúde.

Art. 14 - O servidor em processo de readaptação ou readaptado não poderá, sob qualquer pretexto, negar-se a submeter-se a inspeção médica periódica, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

Art. 15 - O servidor poderá requerer junto à COMPAQ a desistência do pedido de readaptação, desde que munido de laudo médico que justifique o restabelecimento da capacidade física e/ou mental para exercer plenamente as atividades do seu cargo de provimento efetivo.

Art. 16 - Compete à Perícia Médica, realizada por Médico ou por Junta Médica:

I - examinar, analisar e emitir laudos e atestados a respeito da capacidade laborativa dos servidores municipais;

II - solicitar exames complementares, quando necessário;

III - apontar restrições das atribuições laborais ao servidor em processo de readaptação;

Parágrafo Único: o laudo médico expedido para fins de Readaptação Funcional deverá responder aos questionamentos enviados pela COMPAQ, contendo ainda:

- a) informação clara e específica acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contraindicadas;
- b) relação das atribuições do cargo que o servidor poderá ou não poderá exercer;
- c) tratamento médico recomendado;

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da readaptação precedida de licença saúde

Art. 17 - Após avaliação pericial pelo Médico perito, o servidor será encaminhado ao Setor de Pessoal que protocolará o pedido de readaptação, com o parecer Médico e a relação de atividades que o servidor conseguirá desempenhar.

Art. 18 – O Setor de Pessoal deverá encaminhar o pedido à COMPAQ, que autuará o devido processo administrativo, e dará andamento ao pedido de Junta Médica para avaliação do Servidor.

Art. 19 – A Junta Médica emitirá laudo quanto à readaptação temporária ou definitiva, que observará os procedimentos constantes na Seção III.

Parágrafo único. Se a Junta Médica julgar o servidor estável incapaz para o desempenho do serviço público o readaptando será aposentado por invalidez.

Seção II

Da readaptação não precedida de licença saúde

Art. 20 - O servidor que solicitar Readaptação Funcional, não precedida de licença saúde, deverá comparecer ao Setor de Pessoal apresentando solicitação e relação das funções desempenhadas.

Art. 21 - O Setor de Pessoal encaminhará o agendamento da Perícia Médica, e após recebido o Laudo, encaminhará o pedido à COMPAQ, que atuará o devido processo administrativo, e dará andamento ao pedido de Junta Médica para avaliação do Servidor.

Art. 22 - Após a avaliação, a Junta Médica emitirá parecer quanto à readaptação temporária ou definitiva que observará os procedimentos constantes na Seção III.

Parágrafo único - Se a Junta Médica julgar o servidor estável incapaz para o desempenho do serviço público, o servidor será aposentado por invalidez, nos termos da Lei.

Seção III

Da Readaptação Temporária ou Definitiva

Art. 23 - Considerar-se-á, para efeito de readaptação temporária, a restrição de funções do próprio cargo que o servidor ocupar, desde que a restrição seja de até 50% das atividades previstas para o cargo.

Art. 24 - Caso não haja compatibilidade entre a limitação e as funções atualmente desempenhadas em seu local atual de lotação, o servidor será encaminhado para outro local de trabalho mais adequado às suas limitações, respeitando a habilitação exigida e o nível de escolaridade.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de vaga na função compatível com a limitação do servidor, o mesmo exercerá as atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 25 – A COMPAQ encaminhará as informações ao Setor de Pessoal, que fará as anotações na pasta funcional e encaminhará semestralmente o servidor à Perícia Médica do Município para realização de avaliações com fins a avaliar a manutenção das limitações funcionais mediante exame clínico.

Art. 26 – O Servidor será avaliado a cada 06 (seis) meses pela Perícia Médica do Município, a fim de ser verificada a permanência ou não da restrição laborativa, de acordo com as condições que a determinaram.

§1º. O Laudo das avaliações periódicas deverá ser encaminhado à COMPAQ, para acompanhamento da recuperação do servidor e avaliação quanto ao retorno às funções ou cargo de origem.

§2º. Verificada a reabilitação total do servidor em parecer conclusivo emitido pela Perícia Médica do Município, este deverá retornar às funções ou cargo de origem.

Art. 27 - Caso o parecer da Perícia ou Junta Médica identifique a incapacidade permanente do servidor desempenhar suas funções de origem, a COMPAQ procederá para a realização da readaptação definitiva por meio da publicação de Portaria, indicando a nova atividade para a qual o servidor será readaptado.

Seção IV

Do Parecer Conclusivo da COMPAQ

Art. 28 - A COMPAQ, em seu Parecer Conclusivo, poderá, baseada nos laudos médicos, opinar pelo:

- I – indeferimento do pedido de readaptação com ou sem restrição laborativa;
- II – deferimento do pedido de readaptação provisória;
- III – deferimento do pedido de readaptação definitiva.

Art. 29 - Caso o servidor seja capaz de executar mais de 70% (setenta por cento) das atribuições de seu cargo, deverá o servidor retornar ao trabalho, na sua própria função, mesmo que seja necessário restringir essas atribuições.

Parágrafo único. A COMPAQ, subsidiada dos laudos médicos, indicará as atribuições que não deverão ser executadas devido à incapacidade parcial relativa do servidor, como restrição em caráter temporário ou permanente.

Art. 30 - Em caso de duplo vínculo, a readaptação atingirá os dois cargos somente se a patologia (condição ou estado de saúde) o impedir de desempenhar as atribuições em ambos, situação que caberá à COMPAQ avaliar, subsidiada dos laudos médicos.

Art. 31 – O Parecer Conclusivo da COMPAQ deverá ser encaminhado ao Setor Jurídico para análise e Parecer e, após, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para homologação.

Seção V

Do Recurso e Pedido de Reconsideração

Art. 32 - Reconsideração é o direito assegurado ao servidor para recorrer quando não concorda com a "concessão da Readaptação Funcional" ou com a "negatória do pedido de

Readaptação Funcional" emitido pela Perícia Médica, que deverá ser apresentado no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação da emissão do laudo da Perícia.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração semente será aceito se instruído de novos exames médicos ou laudos médicos que comprovem a pertinência do pedido, sob pena de imediato indeferimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O servidor deverá cumprir integralmente o tratamento prescrito, comparecer às perícias médicas periódicas agendadas apresentando a documentação exigida, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e cancelamento do processo de readaptação.

Parágrafo único. Sempre que ficar evidenciado que o servidor está simulando ou faltando com a verdade para obter readaptação ilegal, deverá ser instaurada a devida sindicância ou processo administrativo disciplinar, podendo o servidor ser responsabilizado administrativo, civil e criminalmente.

Art. 34 - Caso não haja um cargo para o qual o servidor possa ser readaptado, compatível com suas limitações, a COMPAQ deverá sugerir sua aposentadoria por invalidez.

Art. 35 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Selbach/RS, 23 de junho de 2021.

MICHAEL KUHN
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 23.06.2021

Katia Michele Passinato
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento